



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.100002/2008-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.069 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente PAULO CARDOSO VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

HIPÓTESES DE ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. LEI 8.852/94. SÚMULA CARF 68.

A Lei 8.852/94 não outorga isenções nem enumera hipóteses de não incidência tributária, conforme previsão da Súmula CARF nº 68.

AJUDA DE CUSTO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Os rendimentos decorrentes de ajuda de custo, abono pecuniário de férias e férias vencidas e não gozadas são isentos de IRPF, haja vista seu caráter indenizatório. Todavia, deve o contribuinte comprovar o efetivo recebimento de tais parcelas a fim de pleitear o benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PAULO CARDOSO VIEIRA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJOII, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a cobrança do IRPF, relativa ao ano-calendário de 2005, por motivo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Da descrição dos fatos e enquadramento legal da autuação – f. 7 – consta ter o ora recorrente declarado o recebimento de R\$ 60.964,56 (sessenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), ao passo que a DIRF emitida pela fonte pagadora informa o pagamento de R\$ 80.128,08 (oitenta mil, cento e vinte e oito reais e oito centavos), a título de rendimentos tributáveis – “vide” f. 10.

Replico excertos do acórdão da DRJ, a fim de explicitar as razões que levaram à improcedência da impugnação apresentada:

(...) A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda de pessoa física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de “a” até “r” no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

(...)

Cumpra esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional (...).

Por fim, esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento (f. 28-30).

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 11/03/2009, recurso voluntário (f. 36/37), reiterando os argumentos apresentados na impugnação, no sentido de que os valores tidos como “omissos” seriam, em verdade, isentos, por força das Leis nºs 7.713/88 e

8.852/94 (art. 1º, inciso III, alíneas “b”, “j”, “n” e “p”). Na mesma oportunidade, acostou o recorrente cópia da ficha financeira referente ao ano-calendário 2005 (f. 49/50) e da “planilha de cálculo para servidor”, também relativa ao ano-calendário de 2005 (f. 51).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, a controvérsia reside (im)possibilidade de se deduzir da base de cálculo do IRPF os rendimentos referidos na Lei nº 8.852/94, art. 1º, III, alíneas “b”, “j”, “n” e “p”, quais sejam: **a)** ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte; **b)** adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual; **c)** adicional por tempo de serviço; e, **d)** adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão.

No âmbito deste Conselho há verbete sumular – de nº 68 – que é hialino a afirmar que a Lei nº 8.852/94, utilizada para escorar a tese do recorrente, “(...) não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”. Apesar disso, passa-se à análise da possibilidade de isenção da indigitada ajuda de custo e do adicional de férias, com base nas disposições da Lei nº 7.713/1988 e na jurisprudência pátria.

Registro que tanto no tocante ao adicional por tempo de serviço (Lei nº 8.852/94, art. 1º, inciso III, “n”) quanto em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade (Lei nº 8.852/94, art. 1º, inciso III, “p”), inexistente qualquer previsão legal capaz de autorizar sua exclusão da base de cálculo do IRPF. Friso ainda que, em que pese ter o recorrente afirmado perceber adicional de insalubridade, em verdade se trata de *gratificação por desempenho de atividade de risco*, como consta da ficha financeira (f. 49-50) e da planilha de f. 51, igualmente sujeita à tributação pelo IRPF.

I – Ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte

De acordo com o inc. XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, fica isenta do IRPF a “ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte”.

No caso em tela, entendo não ter o recorrente logrado êxito em comprovar que recebeu qualquer valor a título de ajuda de custo. Observa-se que no “comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte” nenhum valor foi registrado na rubrica “diárias e ajudas de custo, indenização de transporte e diárias judiciais” (f. 10). Da mesma forma, não consta qualquer despesa passível de classificação como ajuda de custo seja na ficha financeira do SIAPE (f. 49/50) seja na planilha acostada às f. 51.

II – Adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual

Para além de inexistência de previsão legal, o col. Superior Tribunal de Justiça tem remansosa jurisprudência no sentido de compor a base de cálculo do IRPF o adicional (1/3) de férias gozadas – confira-se, a título exemplificativo: Resp nº 1459779, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 18/11/2015; Pet nº 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, , DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp nº 367.144/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp nº 1.112.877/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/12/2010; REsp nº 891.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 30/03/2009.

Por outro giro, em razão de seu cariz indenizatório, não compõem a base de cálculo do IRPF o abono pecuniário de férias e o pagamento de férias vencidas e não gozadas (acrescida do adicional de 1/3). Na qualidade de vogal já me manifestei em sentido idêntico, em processo sob a relatoria do Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, cuja ementa transcrevo no que importa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS.

*São isentos ou não tributáveis os créditos trabalhistas percebidos a título de aviso prévio indenizado e os direitos relativos ao FGTS. **Também são rendimentos não tributáveis os valores pagos de férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006), férias em dobro ao empregado na rescisão contratual e adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias simples ou proporcionais vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho (Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008).***

(...) (CARF. Processo nº 19515.003012/2006-18, acórdão nº 2202-004.876 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 16 de janeiro de 2019; sublinhas deste voto).

Do escrutínio da documentação carreada, inexistente comprovação da ocorrência de quaisquer das retromencionadas hipóteses, razão pela qual não deve ser reconhecido o direito à isenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora